

Processo n.º 936/2010

Data do acórdão: 2011-6-30

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- valoração dos documentos do processo
- consulta do processo
- erro notório na apreciação da prova
- sentenças falsas de dissolução de casamento
- fixação de residência em Macau
- princípio de proibição de *reformatio in pejus*
- 399.º, n.º 1, do Código de Processo Penal
- uso de documento falso de especial valor
- art.º 245.º do Código Penal

S U M Á R I O

1. Os documentos constantes do processo podem e devem ser valorados pelo tribunal em audiência, independentemente da sua leitura, sendo certo que pelo menos até antes do termo do prazo para apresentação da contestação, o arguido e a arguida ora recorrentes puderam sempre exercer, querendo, o seu direito processual de consultar todos os autos do processo.

2. Como já transparece da fundamentação da convicção probatória veiculada no texto da sentença recorrida, que não foi possível ao tribunal *a quo* ter violado quaisquer regras da experiência da vida humana em normalidade de situações ou *legis artis* em matéria de julgamento da matéria de facto, não pode ocorrer *in casu* qualquer erro notório na apreciação da prova.

3. Na verdade, enquanto eram solteiros para as Filipinas (tal como ambos os arguidos admitiram na sua motivação una de recurso) até antes da data em que os dois se casaram entre si nas Filipinas em Fevereiro de 2001, por quê é que precisaram os dois arguidos de tratar, nas Filipinas, à manifesta moda de *venire contra factum proprium*, da emissão de sentenças, datadas de Janeiro de 2001 e de Julho de 2000, declarativas de dissolução de “casamento anterior”, apresentadas posteriormente ao Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança de Macau para efeitos de instrução do pedido de fixação de residência em Macau do arguido por motivo de junção familiar à arguida? Daí que o dispositivo contido nessas duas sentenças é logo falso congenitamente perante a ordem jurídica filipina, e, como tal, também congenitamente falsa perante a ordem jurídica de Macau. E a única explicação plausível dessa actuação dos arguidos é para provarem, perante o Serviço de Migração de Macau, que eles os dois já estavam divorciados dos respectivos cônjuges anteriores para atingirem o fim de o arguido poder, de modo mais célere, fixar residência em Macau.

4. Assim sendo, e depois de cumprido o necessário contraditório e desde que se observe o princípio de proibição de *reformatio in pejus*, plasmado no art.º 399.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau, é de passar a condenar os dois arguidos como autores de um crime consumado de uso de documento falso de especial valor, p. e p. conjugadamente pelos art.ºs 245.º e 244.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de Macau, por os factos provados em primeira instância integrarem perfeitamente o tipo legal de uso de documento falso de especial valor.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 936/2010

(Autos de recurso penal)

Recorrentes: A

B

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Inconformados com a sentença proferida em chinês a fls. 263 a 267v (e ulteriormente rectificada nos seus lapsos manifestos por despacho judicial de fl. 272) dos autos de Processo Comum Singular n.º CR3-08-0641-PCS do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que os condenou como autores de um crime de uso de documento falso, p. e p. pelo art.º 244.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal de Macau (CP), igualmente na pena de sete meses de prisão, suspensa na sua execução por dois anos, com a condição de cada um deles pagar, dentro de trinta dias, cinco mil patacas de contribuição pecuniária a favor da Região Administrativa Especial de Macau, vieram o arguido A e a arguida B, aí já melhor identificados, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a absolvição deles do crime por que vinham condenados, e, subsidiariamente,

a aplicação, atenta a situação deles e à falta de qualquer razão de prevenção geral e especial, da pena de multa em detrimento da pena de prisão mesmo que suspensa, tendo, para o efeito, imputado à decisão recorrida os seguintes vícios para sustentar a procedência do pedido de absolvição (delimitados concretamente nas conclusões da motivação una de recurso, apresentada a fls. 286 a 310 dos presentes autos correspondentes):

– a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (porquanto: a factualidade provada em audiência então feita é insuficiente para fundamentar a decisão recorrida, nem permite ao Tribunal *a quo* demonstrar que eles agiram com dolo específico, ou seja, “não se provou em audiência nem tal resultou das declarações da testemunha de acusação e das declarações dos co-arguidos, que a motivação dos arguidos foi obter um documento falso para defraudar a RAEM, a fim do primeiro arguido fixar residência por motivo de reunião familiar”; e a “prova produzida em audiência de julgamento, não é suficiente para provar a imputação objectiva e subjectiva dos factos ilícitos ao 1º arguido e a imputação subjectiva dos mesmos factos à 2ª arguida”; por isso, “não praticaram o crime de uso de documento falso p. p. no artigo 244º nº 1, alínea c) do CP”);

– violação do princípio do contraditório (por a fundamentação da sentença em matéria de imputação subjectiva do crime se ter alicerçado em documentos que não foram objecto de debate na audiência, nem os arguidos terem sido confrontados com os mesmos);

– e erro notório na apreciação da prova e de erro de julgamento em matéria de direito (uma vez que “não tendo sido feita a adequada

imputação subjectiva, a título de dolo específico”, o Tribunal *a quo* “deveria ter absolvido os arguidos do crime p. p. no nº 1, alínea c) do artigo 244º do CPM, ainda que por aplicação do artigo 15º do Código Penal, excluindo o dolo, por falta de conhecimento por parte dos arguidos de que os documentos em causa eram alegadamente falsos”).

Aos recursos respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido, no sentido de manutenção do julgado, por entendida improcedência da motivação dos recorrentes (cfr. a resposta de fls. 312 a 313v).

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer (a fls. 345 a 347), pugnando pela negação de provimento aos recursos, para além de suscitar a necessidade de alteração oficiosa da qualificação jurídico-penal dos factos, que deveriam ser subsumidos, no seu entender, ao tipo legal do art.º 245.º do CP.

Notificados, por força do despacho de exame preliminar do relator, para se pronunciarem sobre essa questão levantada pelo Ministério Público, ficaram silentes os recorrentes (cfr. o que se retira do processado de fls. 357 a 358).

Corridos depois os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento.

Cumprido decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

A Primeira Instância considerou provados os seguintes factos:

– em 14 de Janeiro de 2002, o arguido A e a arguida B requereram ao Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), a fixação de residência em Macau do arguido A, com fundamento na junção familiar (junção do marido à mulher);

– o arguido A mandou a arguida B para entregar, em 9 de Abril de 2002, ao Serviço de Migração do CPSP, o original da sentença n.º B-00-16185, de 25 de Janeiro de 2001, do “Regional Trial Court” das Filipinas, declarativa da dissolução do casamento entre o arguido A e C; ao mesmo tempo, a arguida B também entregou a sentença n.º B-96-XXXXX, de 12 de Julho de 2000, do “Regional Trial Court” das Filipinas, declarativa da dissolução do casamento entre a B e D;

– as duas acima apelidadas sentenças foram adquiridas pelos dois arguidos em data não apurada por via não apurada, sabendo claramente os dois arguidos que aquelas duas sentenças de dissolução de casamento não eram sentenças verdadeiras;

– mediante certificação pelo Consulado das Filipinas em Hong Kong, as “sentenças” n.ºs B-96-XXXXX e B-00-XXXXX entregues pelos dois arguidos são documentos falsificados;

– os dois arguidos, de modo voluntário e consciente, usaram deliberadamente documentos jurídicos falsos, com o intuito de atingirem, de forma célere, o objectivo de fixação de residência em Macau do arguido A, tendo a conduta comprometido a confiança na autenticidade e na legalidade daquele tipo de documentos certificativos, prejudicando o interesse da Região Administrativa Especial e dos terceiros;

– os dois arguidos sabiam que a sua conduta era violadora da lei e punida pela lei;

– os dois arguidos são delinquentes primários;

– os dois arguidos não confessaram os factos.

Mais deu o Tribunal *a quo* por provados os seguintes factos alegados na contestação:

– o arguido A, à data dos factos, encontra-se contratado como trabalhador não-residente na companhia de administração do Aeroporto de Macau, e a arguida B é residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau;

– os dois arguidos casaram-se em 18 de Fevereiro de 2001 nas Filipinas;

– as duas sentenças de dissolução de casamento foram entregues pela arguida B ao Serviço de Migração.

Outrossim, o Tribunal *a quo* deu por não provado o seguinte facto descrito no libelo acusatório:

– as duas acima referidas apelidadas sentenças foram compradas pelos dois arguidos no ano de 1999 (em data concreta não apurada) nas Filipinas, pelo preço aproximadamente equivalente a cinco mil patacas, a um serviço chamado “Public Notary”.

Mais considerou o Tribunal *a quo* não provados todos os restantes factos importantes alegados na contestação que não se encontrassem conformes com os factos provados, nomeadamente os seguintes factos:

- a arguida B tratou da sentença de dissolução de casamento junto de serviço notarial de Manila;
- a arguida B apenas entregou ao Serviço de Migração a cópia da sentença de dissolução do casamento do arguido A;
- os dois arguidos trataram da sentença de dissolução de casamento para poderem contrair casamento.

Em sede da fundamentação da sua convicção formada sobre os factos, a Mm.^a Juiz *a quo* afirmou, nas páginas 4 (a partir do antepenúltimo parágrafo) a 6 (até ao segundo parágrafo) do texto da sua sentença (ora a fls. 364v a 265v dos autos), que:

A convicção se baseou nas declarações dos arguidos, nos depoimentos das testemunhas, e nos documentos constantes dos autos.

O arguido declarou na audiência que manditou a arguida para tratar da papelada, e que ele não sabia que era falsa.

A arguida afirmou na audiência que os dois documentos foram por ela tratados nas Filipinas através de advogado, e que os dois documentos foram por ela apresentados, e que ao mesmo tempo o arguido chegou a ler os documentos e consentiu que fosse ela a apresentá-los. Por isso, embora o arguido não tenha apresentado a documentação pessoalmente, pode dar-se por assente que ele chegou a ler a documentação e manditou a arguida para entregar.

O guarda policial afirmou na audiência que de acordo com as regras do CPSP, é exigida à parte requerente a apresentação do original da documentação, e depois será restituído o original, com arquivamento da cópia no processo. Além disso, após analisado, pelo Tribunal, o carimbo “Esta fotocópia foi extraída do original” posto a fls. 14 a 24 dos autos, pode dar-se por assente que o documento então entregue foi o original do mesmo, e o original do outro documento entregue encontrou-se arquivado no processo (a fls. 79 a 89).

Pode ver-se a prova documental comprovativa da falsidade das duas sentenças de dissolução de casamento nos ofícios de fls. 7 a 12. *(Com a nota deste TSI: O ofício de fl. 7, dirigido pelo Consulado Geral das Filipinas em Hong Kong ao Serviço de Migração do CPSP em Maio de 2004, tem por teor essencial o seguinte: “Enclosed are copies of a letter from the Office of the Clerk of Court of the Hall of Justice, Pasay City, and certifications from the Office of the Bar Confidant and Office of the Court Administrator of the Supreme Court, certifying that there is no person by the name of Conchita Servo-Villarin who served as Presiding Judge in the Regional Trial Court Branch 16 of Pasay City. It is further certified that Ms. E is not a judge, a lawyer nor a member of the Philippine Bar”; e o ofício congénere de fl. 12, datado de Maio de 2002, tem por teor essencial o seguinte: “... the authorities concerned in the Philippines have advised this Consulate that there is no Regional Trial Court, Branch XXVI in Floridablanca, Pampanga.// The Court in Floridablanca, Pampanga is a Municipal Trial Court which has no jurisdiction on cases involving annulment of marriages. Moreover, this court has neither any record of a case allegedly filed by Ms. B against Mr. D nor a judge named F.// In view*

of the foregoing, the court decision on Special Proceeding No. B-96-XXXXX entitled B versus D allegedly rendered by Judge F of the Regional Trial Court, Branch XXVI, Floridablanca, Pampanga, is a spurious document”).

E no tocante ao elemento subjectivo: o arguido A contraiu casamento com C em 16 de Junho de 1994 mediante registo em Hong Kong; o arguido, por C possuir bilhete de identidade de residente de Macau, conseguiu ver-lhe emitido o bilhete de identidade de residente de Macau, e como foi revogada a residência pelas autoridades competentes, o arguido A passou a permanecer em Macau na qualidade de trabalhador não-residente; não tendo o arguido A passado procuração à arguida B, como foi possível à arguida B ter poderes para tratar da dissolução do casamento dele próprio? Crê-se que a qualquer país também não é possível deixar um qualquer terceiro poder requerer tão facilmente a dissolução do casamento de outra pessoa.

Quanto à arguida B, ela contraiu casamento em 26 de Janeiro de 1992 com D nas Filipinas. Como D possuía bilhete de identidade de residente de Macau, a arguida B obteve posteriormente o bilhete de identidade de residente de Macau devido à sua relação conjugal com D. É de atender a que segundo o que revela o documento de fl. 32, nos registos civis de Floridablanca, Pampanga, não há registo do casamento entre B e D. A arguida B, em 1996, já deixou de ter contactos com D. A arguida B declara que tratou do divórcio em 1999. Mas, na verdade, quando a arguida contraiu casamento em 18 de Fevereiro de 2001 com o arguido A, deveria ter tido que exhibir a sentença de dissolução do casamento com D. Se a arguida B tivesse exibido nessa altura a

sentença de dissolução do casamento com D, não teria sido possível inexistir nos registos civis qualquer registo do casamento entre B e D, nem teria sido possível às Autoridades Filipinas descobrir que a sentença de dissolução do casamento era falsificada. Por outras palavras, é precisamente por inexistir o registo do casamento entre a arguida B e D nos registos civis, e por o casamento do arguido A registado em Hong Kong não ter sido transcrito para as Filipinas (cfr. o teor de fl. 31), que a arguida B pôde, em bons termos, contrair casamento com o arguido A em 18 de Fevereiro de 2001, sem ser necessária a exibição de sentença de dissolução de casamento. E sobre este ponto (de que nos registos civis inexistia o registo do casamento entre B e D), como era possível à arguida B não saber disso? Assim sendo, sobre a questão de que as sentenças, alegadamente obtidas por serviço de escritório forense mediante o alegado pagamento de cinco mil patacas, se destinam apenas à comprovação, perante as Autoridades de Macau, da já dissolução dos dois casamentos, pode dar-se por assente o elemento subjectivo dos dois arguidos nisso.

Finalmente, os dois arguidos, respectivamente em 1 de Fevereiro de 2007 e 15 de Dezembro de 2008, trataram em Macau do divórcio com os anteriores cônjuges. Os dois arguidos contornaram um conjunto de procedimentos, e entregaram documentos falsificados. Pode dar-se por provado o intuito ilegítimo deles”.

Por outra banda, do exame dos autos, o presente Tribunal *ad quem* sabe que:

– os dois arguidos foram pronunciados como autores de um crime de uso de documento falso, p. e p. pelo art.º 11.º, n.º 3, da Lei n.º 2/90/M;

– conforme o teor da acta de audiência de julgamento, a Mm.^a Juíza *a quo* examinou os elementos probatórios constantes dos autos e produzidos na audiência, nos termos do art.º 336.º, n.º 1, do CPP;

– a Mm.^a Juíza *a quo* acabou por condenar os dois arguidos no crime de uso de documento falso, p. e p. pelo 244.º, n.º 1, alínea c), do CP, por entender haver que respeitar o tecto da moldura legal do crime inicialmente pronunciado, apesar de achar que a factualidade provada era subsumível ao tipo legal do art.º 245.º do CP.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver apenas as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Analisado o teor da motivação una dos seus recursos, verifica-se que os dois arguidos, para rogar principalmente a sua absolvição do crime por que

vinham condenados em primeira instância, começaram por invocar a existência do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Entretanto, como a argumentação concretamente tecida por eles a respeito desse vício (a que se refere a alínea a) do n.º 2 do art.º 400.º do CPP), materialmente falando, só e só se prende com a questão de eventual falta de prova para se reconhecer como efectivamente provados os factos então tidos por provados na sentença recorrida, e, por isso, não com a eventual existência de lacuna no apuramento do tema probando objecto do processo penal em questão, não é de conhecer dos recursos nesta primeira parte, já que a tese ora defendida pelos dois recorrentes para sustentar a ocorrência do vício da alínea a) do n.º 2 do citado art.º 400.º será ajuizada aquando do conhecimento, em seguida, do também simultaneamente assacado vício de erro notório na apreciação da prova.

E antes disso, e por uma questão de lógica das coisas, é mister conhecer da alegada questão de violação do princípio do contraditório.

Pois bem, perante os elementos processuais já acima referidos na parte II do presente aresto de recurso, é indubitável que os documentos tidos pelos dois recorrentes como não debatidos concretamente na audiência puderam servir também legalmente de base à formação da convicção do Tribunal *a quo* aquando do julgamento da matéria de factos, por esse Tribunal ter já examinado todos os elementos probatórios (que, naturalmente, abrangeram também esses tais documentos visados pelos dois recorrentes) constantes dos autos na audiência nos termos do art.º 336.º, n.º 1, do CPP, até porque tal como frisou o Digno

Procurador-Adjunto no seu douto parecer, “os documentos constantes do processo podem e devem ser valorados pelo tribunal em audiência, independentemente da sua leitura”, em citação da anotação feita por **G** e **H**, ao Código de Processo Penal de Macau.

Improcedem, assim, os recursos nesta parte (sendo de realçar que pelo menos até antes do termo do prazo para apresentação da contestação, os dois arguidos puderam sempre exercer, querendo, o seu direito processual de consultar todos os autos do processo penal subjacente à presente lide recursória).

E agora a propósito do esgrimido erro notório na apreciação da prova, a tese preconizada pelos dois recorrentes no sentido nuclear de que a factualidade provada na audiência então realizada não permite ao Tribunal *a quo* demonstrar que eles agiram com dolo específico exigido na consumação do crime de uso de documento falso, nem permite sustentar a “a imputação objectiva e subjectiva dos factos ilícitos” a ambos e “a imputação subjectiva dos mesmos factos à 2^a arguida”, não só já se encontra, na parte atinente à aferição do dolo específico na prática do crime de uso de documento falso, cabal e convincentemente contrariada pelos termos, aliás mui sensatos e brihantes, da fundamentação minuciosamente exposta pela Mm.^a Juíza *a quo* no texto da sentença acerca do processo de formação da sua convicção sobre os factos, como também tem que cair totalmente (i.e., sobre a questão de verificação, no plano objectivo e no plano subjectivo, do crime de uso de documento falso) por terra ante todo o acervo dos factos já dados por assentes no mesmo texto decisório, sendo, pois, de repudiar, por destituída de suporte nos factos provados, a tese de

pretensa aplicação do art.º 15º do CP, para além de estar sobejamente líquida, à luz do princípio da livre apreciação da prova ditado no art.º 114.º do CPP, a suficiente comprovação, para qualquer *homem médio* conhecedor das regras da experiência humana e colocado na situação concreta do ente julgador, em face do teor vertido nos dois ofícios (referidos na parte II do presente acórdão de recurso) do Consulado Geral das Filipinas em Hong Kong, da falsidade das duas sentenças filipinas de dissolução de casamento.

Em suma, e sobretudo como já transparece da fundamentação da convicção probatória veiculada no texto da sentença recorrida, que não foi possível à Mm.^a Juíza *a quo* ter violado quaisquer regras da experiência da vida humana em normalidade de situações ou *legis artis* em matéria de julgamento da matéria de facto, não pode ocorrer *in casu* qualquer erro notório na apreciação da prova.

Aliás, enquanto eram solteiros para as Filipinas (tal como ambos os recorrentes admitiram na pág. 18 da sua motivação una de recurso, a fl. 303 dos autos) até antes da data em que os dois se casaram entre si nas Filipinas em 18 de Fevereiro de 2001, por quê é que precisaram os dois arguidos de tratar, nas Filipinas, à manifesta moda de *venire contra factum proprium*, da emissão de sentenças, datadas de 25 de Janeiro de 2001 e de 12 de Julho de 2000, declarativas de dissolução de “casamento anterior”? Daí que vistas as coisas neste prisma, o dispositivo contido nessas duas sentenças é logo falso congenitamente perante a ordem jurídica filipina, e, como tal, também congenitamente falsa perante a ordem jurídica de Macau. E a única explicação plausível dessa actuação dos arguidos é para provarem, perante

o Serviço de Migração do CPSP de Macau, que eles os dois já estavam divorciados dos respectivos cônjuges anteriores para atingirem o fim de o arguido poder, de modo mais célere, fixar residência em Macau. Por aí se vê também que todo o raciocínio da motivação dos dois recursos enferma do vício lógico de petição de princípio.

E agora antes de resolver a questão subsidiariamente posta pelos dois recorrentes relativa à almejada aplicação da pena de multa em detrimento da pena de prisão, cabe saber se é de alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal dos factos.

E a resposta terá de ser positiva, porquanto depois de cumprido o necessário contraditório e desde que se observe o princípio de proibição de *reformatio in pejus*, plasmado no art.º 399.º, n.º 1, do CPP, é de passar a condenar os dois arguidos como autores de um crime consumado de uso de documento falso de especial valor, p. e p. conjugadamente pelos art.ºs 245.º e 244.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, por os factos provados em primeira instância integrarem perfeitamente o tipo legal de uso de documento falso de especial valor.

Embora este crime seja punível com pena de prisão de um a cinco anos, é de tomar, por força do art.º 399.º, n.º 1, do CPP, a pena de sete meses de prisão já imposta na sentença recorrida como sendo a pena a aplicar a cada um dos arguidos pela autoria desse crime, mais grave do crime por que vinham condenados os mesmos, com o que já se torna irremediavelmente prejudicada a pretensão de aplicação da multa em detrimento da pena de prisão, por precisamente o crime sancionado pelo art.º 245.º do CP não permitir a aplicação da pena de multa, mas sim tão-só a pena de prisão.

IV – DECISÃO

Destarte, acordam em negar provimento aos recursos do 1.º arguido A e da 2.ª arguida B, e passar a condenar estes dois arguidos como autores de um crime consumado de uso de documento falso de especial valor, p. e p. conjugadamente pelos art.ºs 245.º e 244.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, e, não obstante, manter-lhes, por força do art.º 399.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a pena de sete meses de prisão (suspensa na sua execução por dois anos, com a condição de cada um deles pagar, dentro de trinta dias, cinco mil patacas de contribuição pecuniária a favor da Região Administrativa Especial de Macau) por que já vinham condenados em primeira instância.

Custas nesta Segunda Instância pelos dois arguidos, com quatro UC de taxa de justiça para cada um.

Comunique a presente decisão ao Senhor Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública (com referência ao ofício de fl. 349).

Macau, 30 de Junho de 2011.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)